



publicado no Diário Oficial de 25 de fevereiro de 2016, localizada na Avenida Brasil, nº 200, Centro, Mesquita/RJ.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 12 de junho de 2019.

**JORGE MIRANDA**  
Prefeito

### LEI Nº 1121 DE 12 DE JUNHO DE 2019

**Autor: Poder Executivo**

*Dispõe sobre a transformação da Escola Municipal Maria Isabel em Escola Municipal Cruzeiro do Sul e dá outras providências*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte:

**Considerando** o artigo 205, o inciso I do artigo 206, o inciso I do artigo 208 e o §2º do artigo 211 da Constituição da República Federativa do Brasil;

**Considerando** o inciso V do artigo 11 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 20 de dezembro de 1996, promulga a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Transforma a Escola Municipal Maria Isabel, criada pela Lei nº77, de 04 de fevereiro de 2002 em Escola Municipal Cruzeiro do Sul, criada pela Lei nº 901, de 27 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial de 28 de maio de 2015, passando a funcionar, a partir do ano de 2013, na Rua Elpídio nº 132, bairro Cruzeiro do Sul, Município de Mesquita/RJ.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 12 de junho de 2019.

**JORGE MIRANDA**  
Prefeito

### LEI Nº 1122 DE 12 DE JUNHO DE 2019

Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Município de Mesquita e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte **LEI**:

#### Capítulo I

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas sobre atos e processos administrativos no âmbito da Administração municipal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

**§1º** Os preceitos desta lei aplicam-se também ao Poder Legislativo quando no desempenho de função administrativa.

**§2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura de uma entidade da Administração Indireta;

II - Entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão ou julgamento.

**Art. 2º** O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação adequada, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, consensualidade, participação, proteção da confiança legítima, amplo acesso à informação, responsabilidade e interesse público.

**§ 1º** A norma administrativa será interpretada da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

**§ 2º** Nos processos administrativos serão observadas, entre outras, as seguintes normas:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;



III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;  
IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição da República;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, observada a imperativa análise de juridicidade do órgão competente;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à informação e amplo acesso aos autos, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

## Capítulo II

### DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

**Art. 3º** O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, direito à informação e ao amplo acesso aos autos, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos, permitida a cobrança pelos custos da reprodução, e conhecer as decisões proferidas, na forma dos respectivos regulamentos, ressalvadas as hipóteses de sigilo admitidas em direito;

III - observados os prazos legais, formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão

objeto de consideração pelo órgão competente;  
IV - ter os autos instruídos com a análise jurídica anteriormente ao ato decisório em sede de jurisdição administrativa extrajudicial, inclusive em grau de recurso administrativo, a fim de resguardar a sustentabilidade jurídica das decisões em processos administrativos, nos termos dos regulamentos de atuação da Procuradoria Geral do Município;

V - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

**Parágrafo Único** - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a constituição.

## Capítulo III

### DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

**Art. 4º** São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos com clareza e conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

## Capítulo IV

### DO INÍCIO DO PROCESSO

**Art. 5º** Todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo.

**Parágrafo Único** - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício, por Requerimento, Proposição ou Comunicação do administrado.

**Art. 6º** O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes elementos essenciais:

I - entidade, órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação completa do requerente ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, da comunicação, da proposição, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

VI - declaração sobre a existência de pedido administrativo



e ou ação judicial com o mesmo objeto, incorrendo nas penalidades cabíveis o requerente que omitir ou prestar informação falsa.

§ 1º Exceto em relação aos requisitos preconizados nos incisos deste artigo, é vedada à Administração a recusa de recebimento de petições ou documentos, devendo o servidor orientar registrar nos autos e na contrafé do interessado a necessidade suprimimento de eventuais falhas.

§ 2º Constatada a ausência de algum dos elementos essenciais do requerimento pela autoridade competente para o julgamento ou para a instrução, será determinado o suprimimento da falta pelo requerente, concedendo-se, para tanto, prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) horas úteis nem superior a 10 (dez) dias úteis, a contar da correspondente comunicação, sob pena de arquivamento, salvo se a continuação do feito for de interesse público.

§ 3º A Proposição será apreciada conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração, segundo as prioridades definidas pelas autoridades competentes.

§ 4º A renovação de pedidos já examinados, tendo como objeto decisão administrativa sobre a qual não caiba mais recurso, caracterizando abuso do direito de petição, será apenada com multa fixada em Decreto do Prefeito, observando-se, na aplicação da sanção, de competência do Secretário Municipal ou da autoridade máxima da entidade vinculada, a capacidade econômica do infrator e as disposições desta Lei relativas ao processo administrativo sancionatório.

§ 5º Os documentos comprobatórios dos elementos essenciais de que tratam os incisos do art. 6º serão anexados documentalmente pelo interessado mediante fotocópia simples, permitido, quando for o caso, o “confere com o original” do servidor que receber a documentação.

**Art. 7º** As entidades e órgãos administrativos deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes, visando a atender hipóteses semelhantes.

**Art. 8º** Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário ou se a aglutinação puder prejudicar a celeridade do processamento.

#### **Capítulo V** DOS INTERESSADOS

**Art. 9º** Poderão atuar no processo administrativo os interessados como tais designados:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que se apresentem como titulares de direitos ou interesses individuais, ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem haver iniciado o processo, tenham direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas físicas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

**Parágrafo Único** - Ouvida a Procuradoria Geral do Município, será admitida a intervenção de terceiro no processo, por decisão de autoridade, quando comprovado seu interesse e, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de comprovação de pertinência temática por parte das pessoas neles indicadas.

**Art. 10º** São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

#### **Capítulo VI** DA COMPETÊNCIA

**Art. 11º** A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, ressalvadas as hipóteses de delegação e avocação previstas nesta Lei ou em Leis específicas.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não impede a celebração de convênios, consórcios ou instrumentos congêneres, nos termos de legislação própria.

**Art. 12º** Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, e sempre de forma fundamentada em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

**Art. 13º** Não podem ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

**Art. 14º** O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.



§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, bem como a duração, os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade.

**Art. 15º** Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados nos autos, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei.

**Art. 16º** Os órgãos e entidades administrativas, bem como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e eventuais alterações, horários de atendimento e de prestação dos serviços e, quando conveniente, a unidade funcional competente em matéria de interesse especial, bem como meios de informação à distância e quaisquer outras informações de interesse geral.

**Parágrafo Único** - A administração disciplinará a divulgação das informações previstas no caput deste artigo por meio eletrônico.

**Art. 17º** Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

#### **Capítulo VII** DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 18º** É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

- I - tenha interesse direto ou indireto na matéria ou na solução do processo;
- II - seja cônjuge, companheiro, parente ou afim até o terceiro grau de qualquer dos interessados;
- III - tenha dele participado ou dele venha a participar como perito, testemunha ou representante ou se tais situações ocorrerem quanto a qual quer das pessoas indicadas no artigo anterior;
- IV - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou com qualquer das pessoas indicadas no artigo anterior;

V - esteja proibido por lei, ato normativo ou regulamento de fazê-lo.

**Art. 19º** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo Único** - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui infração funcional grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 20º** Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 21º** O indeferimento de alegação de suspeição o poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

#### **Capítulo VIII**

##### DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

**Art. 22º** Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização, a identificação - cargo, matrícula e nome completo - e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 5º A Administração Pública poderá disciplinar, mediante decreto, a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos técnicos exigidos na legislação específica, em especial os de autenticidade, integridade e validade jurídica.

**Art. 23º** Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição pela qual tramitar, salvo mediante justificativa expressa nos casos de urgência e interesse público relevante.

**Parágrafo Único** - Poderão ser concluídos após o horário normal de expediente os atos já iniciados, cuja eventual



interrupção possa causar dano ao interessado ou à Administração.

**Art. 24º** Inexistindo disposição específica em lei ou em despacho da autoridade competente, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo impróprio de trinta dias úteis, salvo justo motivo expressamente justificado ou nos casos em que se tratar de acesso à informação.

**Parágrafo Único** - O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado, mediante ato adequadamente motivado.

**Art. 25º** Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

### Capítulo IX

#### DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

**Art. 26º** O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

**§ 1º** A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - finalidade da intimação;
- III - data, hora e local em que deve comparecer;
- IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;
- V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

**§ 2º** O interessado terá o prazo mínimo de três dias úteis, contados da ciência da intimação, para atendê-la.

**§ 3º** A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por meio eletrônico ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência do interessado.

**§ 4º** No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

**§ 5º** As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

**§ 6º** Presumem-se válidas as citações, intimações e quaisquer outras formas de comunicação dirigidas ao

endereço residencial registrado no assentamento funcional do servidor, cumprindo-lhe atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

**Art. 27º** O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito material pelo administrado.

**Parágrafo Único** - O interessado poderá atuar no processo a qualquer tempo recebendo-o no estado em que se encontrar, observado o seguinte:

- I - nenhum ato será repetido em razão de sua inércia;
- II - no prosseguimento do processo será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 28º** Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

### Capítulo X

#### DA INSTRUÇÃO

**Art. 29º** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito dos interessados de requerer a produção de provas e a realização de diligências.

**§ 1º** O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

**§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

**§ 3º** Durante a tramitação, o processo permanecerá na repartição onde tiver curso.

**Art. 30º** São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

**Parágrafo Único** - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas ou manifestamente impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 31º** Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.



§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, bem como a documentação posta à disposição pelo órgão competente, fixando-se prazo para o oferecimento de alegações escritas, que deverão ser consideradas pela Administração.

§ 2º O comparecimento de terceiro à consulta pública não confere, por si só, a condição de interessado no processo, mas atribui-lhe o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum para todas as alegações substancialmente iguais.

**Art. 32º** Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo ou consulta pública realizada por meio eletrônico.

**Art. 33º** Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação singular ou coletiva de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

**Art. 34º** Os resultados da consulta e audiência públicas e de outros instrumentos de participação de administrados serão divulgados, preferencialmente, por meio eletrônico, com indicação sucinta das suas conclusões e fundamentação.

**Art. 35º** Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos do processo.

**Art. 36º** Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

**Art. 37º** A administração pública não conhecerá requerimentos ou requisições de informações, documentos ou providências que:

- I - não contenham a devida especificação do objeto e finalidade do processo a que se destinam;
- II - não sejam da competência do órgão requisitado;
- III - acarretem ônus desproporcionais ao funcionamento do serviço, ressalvada a possibilidade de colaboração da entidade ou órgão requisitante.

**Art. 38º** Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes no próprio órgão responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, a autoridade competente para a instrução, verificada a procedência da declaração, proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, ou justificará a eventual impossibilidade de fazê-lo.

**Art. 39º** O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

**Parágrafo Único** - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

**Art. 40º** Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

**Parágrafo Único** - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o "caput" deste artigo, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

**Art. 41º** Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo que poderá ser desarquivado mediante recurso ou requerimento posterior contendo a documentação solicitada.

**Art. 42º** Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

**Art. 43º** Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem se omitiu na diligência.

**Art. 44º** Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.



**Art. 45º** O interessado tem direito à obtenção de vista dos autos e de certidões das peças que integram o processo ou cópias reprográficas dos autos, para fazer prova de fatos de seu interesse, ressalvados os casos de informações relativas a terceiros, protegidas por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

**Art. 46º** Quando o órgão de instrução não for o competente para emitir a decisão final, elaborará relatório circunstanciado indicando a pretensão deduzida, o resumo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade com competência decisória.

### Capítulo XI

#### DAS PROVIDÊNCIAS ACAUTELADORAS

**Art. 47º** Em caso de perigo ou risco iminente de lesão ao interesse público ou à segurança de bens, pessoas e serviços, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras.

**Parágrafo Único** - A implementação da medida acauteladora será precedida de intimação do interessado direto para se manifestar em prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas, salvo quando:

I - o interessado for desconhecido ou estiver em local incerto e não sabido; ou

II - o decurso do prazo previsto neste parágrafo puder causar danos irreversíveis ou de difícil reparação.

### Capítulo XII

#### DO DEVER DE DECIDIR

**Art. 48º** A Administração tem o dever de, explicita e motivadamente, emitir decisão conclusiva nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

**Art. 49º** Na forma do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Mesquita e em atenção ao devido processo legal, é de competência exclusiva da Procuradoria Geral do Município analisar a juridicidade do ato decisório em sede de jurisdição administrativa extrajudicial, inclusive em grau de recurso administrativo, a fim de resguardar a sustentabilidade jurídica das decisões em processos administrativos, aumentar a confiança do jurisdicionado e a deferência judicial na jurisdição administrativa municipal, nos termos disciplinados pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

**§ 1º** Exceto nas hipóteses prévia e objetivamente disciplinadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município, constitui direito do administrado e dever da Administração ouvir o órgão consultivo, e o parecer deverá ser emitido no prazo impróprio de trinta dias úteis, salvo norma especial, admitidas sucessivas prorrogações desde que por justo motivo.

**§ 2º** Sem prejuízo dos vistos em pareceres e demais atos de assentimento, a consultoria jurídica da administração municipal observará a organicidade unipessoal que informa a Procuradoria-Geral do Município..

**§ 3º** A divergência de opiniões na atividade consultiva não acarretará a responsabilidade pessoal do agente, ressalvadas as hipóteses de erro grosseiro ou má-fé.

**§ 4º** O exercício das funções típicas da advocacia pública consultiva, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Mesquita, constitui atividade exclusiva dos Procuradores do Município, a teor do que dispõe a [Lei Orgânica](#) do Procuradoria-Geral Município de Mesquita.

**§ 5º** O Procurador do Município não pode ser responsabilizado pela emissão do parecer jurídico na atividade consultiva de assessoramento do Município, ressalvadas as hipóteses de erro grosseiro ou de comprovada má-fé.

**Art. 50º** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo impróprio de até sessenta dias para decidir, salvo se necessária prorrogação, que deve ser devidamente motivada.

**Art. 51º** No exercício de sua função decisória, poderá a Administração propor encaminhamento dos autos para a Câmara de Conciliação de Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita, a fim de firmar acordos com os interessados, ou de estabelecer o conteúdo discricionário do ato terminativo do processo, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei, desde que a opção pela solução consensual, devidamente motivada, seja compatível com o interesse público.

**Art. 52º** Quando a decisão proferida num determinado processo administrativo se caracterizar como extensível a outros casos similares, o Procurador-Geral do Município poderá atribuir normatividade, no âmbito do sistema Jurídico, ao respectivo parecer exarado por Procurador do Município, comunicando sua iniciativa ao Prefeito, sem prejuízo da possibilidade de solicitar que o Chefe do Executivo confira caráter normativo a enunciado emitido pela Procuradoria-Geral do Município, vinculando a



Administração Pública Direta e Indireta ao entendimento estabelecido, com a devida publicação na imprensa oficial.

**Parágrafo Único** - O efeito vinculante previsto neste artigo poderá ser revisto, a qualquer tempo, de ofício ou por provocação, mediante edição de novo ato, mas dependerá de manifestação prévia da Procuradoria Geral do Município.

### **Capítulo XIII** DA MOTIVAÇÃO

**Art. 53º** As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem, modifiquem ou extingam direitos;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- IV - julguem recursos administrativos;
- V - decorram de reexame de ofício;
- VI - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão, ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VII - importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo;
- VIII - acatem ou recusem a produção de provas requeridas pelos interessados;
- IX - tenham conteúdo decisório relevante;
- X - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- XI - extingam o processo.

**§ 1º** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.

**§ 2º** Na solução de vários assuntos da mesma natureza, poderão ser utilizados recursos de tecnologia que reproduzam os fundamentos das decisões, desde que este procedimento não prejudique direito ou garantia dos interessados e individualize o caso que se está decidindo.

**§ 3º** A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, proferidas oralmente, constará da respectiva ata, de acórdão ou de termo escrito.

### **Capítulo XIV**

#### DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

**Art. 54º** O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

**§ 1º** Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem as tenha formulado.

**§ 2º** A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

**Art. 55º** O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

### **Capítulo XV**

#### DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

**Art. 56º** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode, respeitados os direitos adquiridos, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

**Parágrafo Único** - Ao beneficiário do ato deverá ser assegurada a oportunidade para se manifestar previamente à anulação ou revogação do ato.

**Art. 57º** Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

**Parágrafo Único** - Admite-se convalidação voluntária, em especial, nas seguintes hipóteses:

- I - vícios de competência, mediante ratificação da autoridade competente;
- II - vício de objeto, quando plúrimo, mediante conversão ou reforma;
- III - quando, independentemente do vício apurado, se constatar que a invalidação do ato trará mais prejuízos ao interesse público do que a sua manutenção, conforme decisão motivada.

**Art. 58º** A Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data da publicação do ato ou da decisão final proferida no processo administrativo, para anular os atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para



os administrados, ressalvado o caso de comprovada má-fé.

**§ 1º** No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

**§ 2º** Sem prejuízo da ponderação de outros fatores, considera-se de má-fé o indivíduo que, analisadas as circunstâncias do caso, tinha ou devia ter consciência da ilegalidade do ato praticado.

**§ 3º** A autoridade competente, poderá, no exercício de autotutela da função administrativa, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, restringir os efeitos da declaração de nulidade de ato administrativo ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de determinado momento que venha a ser fixado.

#### Capítulo XVI

##### DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

**Art. 59º** Das decisões proferidas em processos administrativos e das decisões que adotem providências acauteladoras as cabe recurso.

**§ 1º** O recurso administrativo interpõe-se por meio de requerimento endereçado ao órgão ou autoridade prolatora da decisão impugnada, devendo ser expostos os fundamentos do pedido de nova decisão, permitida a juntada de documentos.

**§ 2º** A interposição de recurso administrativo independe de caução.

**§ 3º** Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

**§ 4º** Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

**Art. 60º** O recurso interposto contra decisão interlocutória ficará retido nos autos para apreciação em conjunto com o recurso interposto contra a decisão final, admitida a retratação pelo órgão ou autoridade administrativa, em cinco dias úteis.

**Parágrafo Único** - Demonstrada a possibilidade de ocorrência de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a

autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, determinar o processamento do recurso em autos específicos e, em sendo o caso, atribuir-lhe efeito suspensivo.

**Art. 61º** O julgamento do recurso administrativo caberá à autoridade ou órgão imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão recorrida, salvo expressa disposição legal ou regulamentar em sentido diverso.

**§ 1º** Apresentado o recurso, o órgão ou autoridade administrativa poderá modificar, fundamentadamente, a sua decisão no prazo de cinco dias úteis. Não o fazendo, deverá encaminhar o processo ao órgão ou autoridade competente para julgamento do recurso.

**§ 2º** Não sendo encaminhado o recurso ao órgão ou autoridade no prazo previsto no caput deste artigo, o interessado poderá reclamar diretamente contra o retardo ou negativa de seguimento, por qualquer meio, inclusive eletrônico, desde que documentado.

**Art. 62º** O recurso administrativo tramitará por, no máximo, três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

**Art. 63º** Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

- I - os titulares de direitos e interesses que tenham integrado o processo;
- II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
- III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 64º** Salvo disposição legal específica, é de quinze dias o prazo próprio para interposição de recurso administrativo dirigido contra decisão final, e de cinco dias o prazo próprio para interposição de recurso administrativo dirigido contra decisão interlocutória ou decisão que adotar providência acauteladora, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**§ 1º** Recebido o recurso, o órgão ou autoridade competente para dele conhecer e julgar deverá intimar os demais interessados já qualificados no processo para apresentar razões no prazo próprio de cinco dias, na forma do art. 26, § 3º, desta Lei.

**§ 2º** Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo impróprio de



30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 3º O prazo mencionado no dispositivo anterior poderá ser prorrogado sucessivamente, por ato motivado.

**Art. 65º** Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

**Parágrafo Único** - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

**Art. 66º** O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - de forma intempestiva, salvo comprovada justificativa;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não tenha legitimidade ou interesse em recorrer;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, os autos do processo administrativo será remetido ao órgão ou autoridade competente.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, podendo-se levar em consideração os argumentos veiculados no recurso, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 67º** O órgão ou autoridade competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

**Parágrafo Único** - Se o órgão ou autoridade administrativa com competência para julgar o recurso concluir pelo agravamento da situação do recorrente, deverá, antes do julgamento definitivo, notificá-lo para que formule alegações, sem prejuízo da adoção de medidas de eficácia imediata, nos casos de urgência e interesse público relevante.

**Art. 68º** A Administração poderá rever suas decisões, desde que apoiada em fatos novos ou desconhecidos à época do julgamento que guardem pertinência com o objeto da decisão:

- I - de ofício, observado o disposto no art. 57 desta Lei;
- II - por provocação do interessado, independentemente de prazo.

**Art. 69º** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de sanção eventualmente aplicada.

**Parágrafo Único** - Admitir-se-á, todavia, a aplicação ou o agravamento de sanção em revisão administrativa, no prazo e nas condições previstas no art. 57 desta Lei, quando fundada a revisão em fatos ou circunstâncias desconhecidas pela Administração na época do julgamento.

**Art. 70º** Das decisões finais produzidas no âmbito das entidades da administração indireta caberá recurso administrativo, por motivo de ilegalidade, nas mesmas condições estabelecidas neste capítulo, para o titular da Secretaria Municipal à qual se vinculem ou para o Prefeito, quando for o caso.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Secretário Municipal, a existência da repercussão geral.

§ 2º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do caso específico em exame.

§ 3º O recurso não será conhecido quando a questão jurídica nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 4º A decisão do recurso será precedida de manifestação Procuradoria Geral do Município.

§ 5º A decisão do recurso limitar-se-á à declaração da ilegalidade da decisão e, em sendo o caso, devolverá o processo à entidade de origem para prolação de nova decisão.

## Capítulo XVII

### DOS PRAZOS: prazos em geral

**Art. 71º** Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 4º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

**Art. 72º** Salvo previsão legal ou motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.



**CAPÍTULO XVIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO**

**Art. 73º** Nenhuma sanção administrativa será aplicada à pessoa física ou jurídica pela administração, sem que lhe seja assegurada ampla e prévia defesa, em procedimento sancionatório.

**Art. 74º** Sem prejuízo das circunstâncias atenuantes e agravantes previstas em legislação específica, para imposição e gradação de sanções administrativas, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências;
- II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação violada;
- III - a situação econômica do infrator.

**Art. 75º** São circunstâncias que podem atenuar a penalidade:

- I - o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- II - a reparação espontânea do dano, ou sua limitação significativa;
- III - a comunicação prévia, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;
- IV - a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e da fiscalização da atividade.

**Art. 76º** São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I - reincidência nas infrações;
- II - ausência de comunicação, pelo infrator, do risco de danos a bens, pessoas e serviços;
- III - ter o infrator cometido a infração:

- a) para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) causando danos à propriedade alheia;
- e) à noite;
- f) mediante fraude ou abuso de confiança;
- g) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização;
- h) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou

parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

**Art. 77º** Na aplicação de multas serão observadas as seguintes regras:

- I - se o infrator, cumulativamente, não for reincidente na prática de infrações administrativas, não tiver agido com dolo e não tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, o valor da multa não poderá ultrapassar um terço do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior a o mínimo previsto;
- II - se, além dos elementos previstos no inciso anterior, a infração for cometida por pessoa física, o valor da multa não poderá ultrapassar um quarto do valor máximo previsto para a respectiva infração, não podendo, em qualquer caso, ser inferior ao mínimo previsto.

**Art. 78º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Municipal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§ 1º** Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

**§ 2º** Interrompe-se a prescrição:

- I - pela notificação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III - pela decisão condenatória recorrível.

**§ 3º** Suspende-se a prescrição durante a vigência de termo de ajustamento de conduta, da suspensão condicional do processo (SUSPAD) ou outro instrumento congênere.

**§ 4º** A prescrição da ação punitiva não afeta a pretensão da administração de obter a reparação dos danos causados pelo infrator.

**Capítulo XIX**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA CONSULTORIA**  
**JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO NORMATIVO NA**  
**ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 79º** Compete à Procuradoria Geral do Município de Mesquita exercer, com exclusividade, a assessoria e a



consultoria jurídica do Município, integrando o sistema de controle preventivo de juridicidade do processo legislativo e de todo o processo normativo municipal.

I - A solicitação de assessoria jurídica de processos que envolvam pedido de elaboração de minuta de decreto e/ou outros atos administrativos regulamentares, além de instruídos com a lei Municipal objeto de regulamentação, a solicitação conterá os objetivos gerais e específicos da norma a ser elaborada;

II - No que concerne à atividade de consultoria jurídica, em relação a processos que envolvam análise de minuta de decreto ou outros atos administrativos regulamentares, os autos deverão ser instruídos com a lei Municipal que virá a ser objeto de regulamentação;

III - Sob pena de nulidade e responsabilização do agente público signatário, toda e qualquer proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, ou documento congênere, sugerida pelo Ministério Público ou outro órgão de controle externo, deve receber manifestação técnico-jurídica preliminar da Procuradoria-Geral do Município, a fim de resguardar a preservação da legalidade, responsividade e os demais interesses da administração municipal.

IV - Os processos administrativos de consulta quando do processo que anteceda a confecção de leis ordinárias e complementares devem ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário e a respectiva declaração do ordenador de despesas, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V - Deverá o Executivo enviar cópia integral, por meio impresso ou em mídias eletrônicas, do respectivo processo administrativo que culminar no encaminhamento de mensagem ao Legislativo, contendo o histórico de desenvolvimento e elaboração do projeto de lei, a necessária manifestação jurídica da Advocacia Pública, e a devida estimativa de impacto orçamentário, se for o caso.

**§1º.** A Procuradoria Geral do Município deverá atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, na forma da sua Lei Orgânica.

**§ 2º.** O submissão à consultoria jurídica constitui requisito de validade do ato normativo, sendo a observância dos fundamentos jurídicos no exercício da atividade de consultoria jurídica facultativas por parte da autoridade competente para a prática do ato, exceto nas hipóteses previstas em lei, a exemplo das súmulas de caráter vinculante.

**§3º.** As consultas à Procuradoria Geral do Município só poderão ser formuladas por intermédio do Prefeito ou

Secretário Municipal, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada.

**§4º.** Poderá ser admitida, excepcionalmente, consulta acerca da interpretação de lei ou ato normativo por carreiras de estado como as de agentes fiscais.

### **Capítulo XX**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DA CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 80º.** Compete à Câmara de Conciliação de Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita, com exclusividade em âmbito municipal, a atribuição de, dentre outras, promover a prevenção e resolução administrativa de conflitos, competindo-lhe:

I - dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

IV - dispor sobre convenções e negócios jurídicos processuais em âmbito judicial e administrativo

**§ 1º** O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput será estabelecido em regulamento do órgão competente da Procuradoria Geral do Município.

**§ 2º** A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e terá suas hipóteses de cabimento previstas em ato regulamento do órgão competente da Procuradoria Geral do Município.

**§ 3º** Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

**§ 4º** Não se incluem na competência do órgão mencionado no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo.

**§ 5º** Compreendem-se na competência da câmara de que trata o caput a prevenção e a resolução de conflitos que envolvam equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados pela administração com particulares.

**§ 6º** A Câmara de Conciliação de Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita (CCA-PGM) poderá requisitar laudos, informações, servidores, insumos, materiais e espaços para a execução de atividades especiais para fins de Conciliação e Arbitragem em âmbito municipal.

**Art. 81º.** A Advocacia Pública do Município poderá instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

# DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Quarta-feira, 12 de junho de 2019 | Nº 00770.

de mediação coletiva de conflitos relacionados à prestação de serviços públicos.

**Art. 82º.** A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

**Art. 83º.** A Procuradoria Geral do Município, nos processos de ofício ou voluntários para instituição de mediação, entre órgãos públicos ou entidades privadas em que o objeto da disputa relevante interesse público, será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do órgão mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

**Art. 84º.** Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

## Capítulo XXI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 85º.** Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

**Art. 86º.** Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

- I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
- III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

**Art. 87º.** A Administração Pública pode, na persecução de seus fins, nos limites do seu poder discricionário, ouvida a Procuradoria Geral do Município, celebrar quaisquer contratos, consórcios e convênios, inclusive pactos de subordinação com seus órgãos ou com administrados, salvo impedimento legal ou decorrente da natureza e das circunstâncias da relação jurídica envolvida, observados os princípios previstos no art. 2º desta Lei.

**Art. 88º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei nº 618, de 24 de março de 2010.

Mesquita, 12 de junho de 2019.

**JORGE MIRANDA**  
Prefeito

## LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 12 DE JUNHO DE 2019.

**Autoria: Poder Executivo.**

*Institui, nos termos do art. 182, § 4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de Mesquita e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, **LEI**: